

# *Superior Tribunal de Justiça*

**RECURSO ESPECIAL Nº 760.087 - DF (2005/0099885-5)**

**RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**  
RECORRENTE : COMERCIAL DE ALIMENTOS PONTE ALTA LTDA  
ADVOGADO : ANISIO BATISTA MADUREIRA E OUTRO(S)  
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

## **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE. POTENCIAL LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ADOTADO EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 576.155/DF, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, submetido ao regime da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o Ministério Público, na tutela dos interesses metaindividuais, tem legitimidade para ajuizar ação civil pública com o objetivo de anular Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, potencialmente lesivo ao patrimônio público, em razão de recolhimento do ICMS a menor.

2. Acórdão proferido pela Primeira Turma que, ao reconhecer a ilegitimidade ativa do Ministério Público, destoa do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Recursos especiais desprovidos, em juízo de retratação.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais, em juízo de retratação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

**MINISTRO OLINDO MENEZES**

# *Superior Tribunal de Justiça*

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator



**RECURSO ESPECIAL Nº 760.087 - DF (2005/0099885-5)**

**RELATÓRIO**

**EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)(Relator):** — Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios em face de Comercial de Alimentos Ponte Alta Ltda. e do Distrito Federal, a fim de declarar a nulidade do Termo de Acordo de Regime Especial nº 038/2000-SUREC/SEFP, para tornar ineficaz o crédito fiscal atribuído à empresa signatária do instrumento, bem como obrigá-la a recolher o ICMS que deixou de ser pago em razão do referido benefício.

O processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, seguindo-se apelação, a que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deu provimento, nos termos do acórdão assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. O STF vem reiteradamente rejeitando a legitimidade do Ministério Público para a ação civil pública que tenha por objeto a impugnação da cobrança de tributo, pois refoge às suas funções institucionais a defesa de meros interesses individuais.
2. Diferentemente, no entanto, ocorre quando o Ministério Público se vale da ação civil pública para que seja judicialmente rescindido acordo entre o Distrito Federal e empresas, por meio do Termo de Acordo de Regime Especial (TARE), em virtude do qual resulta menor recolhimento de ICMS. Nesse caso, atua na defesa do interesse público difuso coletivo.
3. Recurso provido. Sentença cassada. Unânime (fl. 498).

Daí decorrem os recursos especiais interpostos pelo Distrito Federal e por Comercial de Alimentos Ponte Alta Ltda., ambos sustentando a ilegitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da ação civil pública em defesa de interesse individual, bem como em matéria tributária.

O Ministro Francisco Falcão, reconhecendo a ilegitimidade do Ministério Público, deu provimento aos recursos especiais para julgar extingo o processo, sem resolução do mérito.

A decisão foi mantida pela Primeira Turma, nos termos do acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL (TARE). ILEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO,

# Superior Tribunal de Justiça

DA LEI Nº 7.347/85.

I - A Primeira Seção, julgando o REsp 845.034/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, na assentada de 14/02/2007 e na esteira dos precedentes: REsp 691.574/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 17/04/2006; REsp 737.232/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ de 15/05/2006 e REsp 861.714/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19/10/2006, uniformizou o entendimento, no sentido de reconhecer a ilegitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da ação civil pública que questiona o Termo de Acordo Fiscal - "TARE", criado pelo Distrito Federal, tendo em vista que tal ação veicula pretensão tributária, o que é vedado pelo teor do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85.

II - Agravo regimental improvido.

Seguiu-se recurso extraordinário, interposto pelo Ministério Público Federal, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, em que se alega violação dos arts. 93, IX, e 129, III, da Constituição (fls. 732/731).

Tendo em vista o julgamento do RE nº 576.155/DF, o Vice-Presidente, Ministro Felix Fischer, determinou a remessa dos autos ao relator, para fins do art. 543-B, § 3º, do CPC (fl. 1.027).

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 760.087 - DF (2005/0099885-5)**

**VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)(Relator):** — O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 576.155/DF, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para que, reconhecida a legitimidade ativa do Ministério Público, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, decidisse a questão de fundo proposta na ação civil pública. O acórdão restou assim ementado:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE. POSSÍVEL LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. LIMITAÇÃO À ATUAÇÃO DO *PARQUET*. INADMISSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 129, III, DA CF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - O TARE não diz respeito apenas a interesses individuais, mas alcança interesses metaindividuais, pois ajuste pode, em tese, ser lesivo ao patrimônio público.

II - A Constituição Federal estabeleceu, no art. 129, III, que é função institucional do Ministério Público, dentre outras, "promover o inquérito e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". Precedentes.

III - O *Parquet* tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de anular Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, em face da legitimação *ad causam* que o texto constitucional lhe confere para defender o erário.

IV - Não se aplica à hipótese o parágrafo único do artigo 1º da Lei 7.347/1985.

V - Recurso extraordinário provido para que o TJ/DF decida a questão de fundo proposta na ação civil pública conforme entender (DJe de 25/11/2010).

Segundo o Supremo Tribunal Federal, o Ministério Público, na tutela dos interesses metaindividuais, tem legitimidade para ajuizar ação civil pública com o objetivo de anular Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, potencialmente lesivo ao patrimônio público, em razão de recolhimento a menor do ICMS.

O acórdão proferido pela Primeira Turma, ao seguir a orientação de que o Ministério Público não teria legitimidade para propor a ação civil pública em questão, destoou do entendimento que veio a ser consagrado pelo Supremo Tribunal Federal sob o regime da

# *Superior Tribunal de Justiça*

repercussão geral.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nego provimento aos recursos especiais, mantendo, na íntegra, o acórdão recorrido.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2005/0099885-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **REsp 760.087 / DF**

Número Origem: 20020110923190

PAUTA: 06/08/2015

JULGADO: 06/08/2015

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : COMERCIAL DE ALIMENTOS PONTE ALTA LTDA  
ADVOGADO : ANISIO BATISTA MADUREIRA E OUTRO(S)  
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais, em juízo de retratação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.